



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.721 - SC (2010/0047110-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROSÁLIO MARTINS DE SOUZA
PACIENTE : CRISTIANO BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ALESSANDRO FARRIS E OUTRO(S)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. ORDEM PÚBLICA. RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, com base em elementos concretos dos autos, de risco efetivo de reiteração delitiva, haja vista que os pacientes respondem a diversos outros delitos patrimoniais, tornando necessária a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, soltos, voltem a delinquir.
2. Verificado que os pacientes não residem no distrito da culpa, bem como que respondem a variadas ações penais em comarcas distintas do Estado, evidenciada está a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar também para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.721 - SC (2010/0047110-0)

IMPETRANTE : ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROSÁLIO MARTINS DE SOUZA
PACIENTE : CRISTIANO BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO : PAOLO ALESSANDRO FARRIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROSÁLIO MARTINS DE SOUZA e CRISTIANO BERNARDO DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, julgando *writ* lá ajuizado, denegou a ordem, mantendo a decisão que ordenou a prisão preventiva de ambos nos autos da ação penal a que respondem pela prática do crime do art. 155, § 4º, I e IV, do CP (HC n. 2009.0758823-2).

Notícia que o delito assestado aos pacientes foi cometido em 5-8-2007, sendo que ambos responderam ao inquérito policial em liberdade quando, em 24-8-2009, por ocasião do recebimento da denúncia, o Juízo singular houve por bem ordenar a prisão preventiva dos acusados, razão pela qual, indeferido pedido de revogação da medida extrema, a defesa impetrou *habeas corpus* junto à Corte originária, cuja liminar foi deferida.

Argumenta a ocorrência de constrangimento ilegal, pois, julgando o mérito do *mandamus*, o órgão originário cassou a liminar e manteve a decisão do Juízo singular que ordenou a segregação antecipada dos pacientes, não obstante a desnecessidade da custódia, já que o delito foi cometido sem violência à pessoa, nada foi furtado, embora estejam denunciados por furto consumado, e, em caso de condenação, provavelmente se livrarão soltos.

Alega, ademais, que o acórdão está desprovido de fundamentação concreta, pois baseado em meras ilações e suposições acerca do *periculum libertatis*.

Requer, assim, a concessão da ordem mandamental, a fim de que seja revogada a prisão preventiva dos pacientes.

A liminar foi indeferida.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.721 - SC (2010/0047110-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca a presente impetração seja revogada a prisão preventiva dos acusados.

Da análise dos autos, verifica-se que os pacientes foram denunciados, nos autos do Processo-Crime n.º 050.07.002161-9, da Vara Única da Comarca de Pomerode/SC, como incurso nas sanções previstas no art. 155, § 4º, I e IV, do CP, porque, no dia 5-8-2007, *"em comunhão de vontades, dirigiram-se até a empresa Malhas Treze, [...], ao que, lá chegando, uniram esforços para arrombar, mediante uso de força bruta, uma janela, sendo que, através dela, tomaram o interior da edificação e de lá subtraíram para si um aparelho estabilizador de energia elétrica e um receptor de sinal de TV"* (e-STJ fl. 40).

Em 24-8-2009, o juiz singular recebeu a denúncia e, na mesma ocasião, atendendo ao requerimento do Órgão Ministerial, decretou a prisão preventiva dos pacientes, em decisão assim fundamentada:

*"Com efeito, nota-se que os relatórios de investigação demonstram que **os acusados respondem por furtos similares ao que foi praticado nesta comarca em outras cidades, como Timbó, Indaial, Blumenau, Criciúma e Jaraguá do Sul.** Verifica-se, ainda, que os acusados encontram-se segregados no Presídio Regional de Blumenau, no Presídio Regional de Jaraguá do Sul e na Unidade Prisional de Joinville. No entanto, no dia em que o delito foi praticado, estavam em liberdade.*

*Estão presentes, assim, os pressupostos justificadores do decreto de segregação preventiva, entre eles: a) a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA [...] para evitar a prática de novos delitos; b) GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, uma vez que **os acusados praticaram delitos em várias cidades**, demonstrando que transitam por vários locais, não se olvidando a possibilidade de se esquivar da responsabilidade penal de suas condutas."* (e-STJ fls. 85-86)

Irresignada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente a motivação exposta no *decisum* de primeiro grau e vislumbrando presentes fundamentos autorizadores da custódia antecipada, houve por bem denegar a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida para restabelecer o decreto de prisão preventiva, pelos fundamentos a seguir expostos:

"Da análise dos autos, denota-se que a decisão que decretou a prisão preventiva a requerimento do Ministério Público foi suficientemente fundamentada, demonstrando claramente a presença dos requisitos do art. 312 do CPP [...].

Com efeito, nota-se que os relatórios de investigação demonstram que os acusados respondem por furtos similares ao que foi praticado nesta comarca em outras cidades [...]

*Nesse contexto, importante ressaltar que **os pacientes possuem personalidade voltada à prática de crimes contra o patrimônio, porquanto têm antecedentes pelo cometimento de furto, roubo e receptação [...]**, restando evidente, no presente caso, a reiteração criminosa, motivo este suficiente à decretação da segregação cautelar."* (e-STJ fls. 7-8)

Em que pese os argumentos expendidos na inicial, verifica-se que a custódia cautelar dos pacientes encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa, que, na espécie, não se trata de mera presunção, mas de probabilidade concreta, pois, como bem destacaram as instâncias ordinárias, **os acusados "respondem por furtos similares ao que foi praticado nesta comarca em outras cidades, como Timbó, Indaial, Blumenau, Criciúma e Jaraguá do Sul"** (e-STJ fl. 85), tendo o Tribunal impetrado destacado que possuem *"antecedentes pelo cometimento de furto, roubo e receptação"* (e-STJ fl. 8), todos delitos patrimoniais, como o da espécie, circunstâncias que bem evidenciam a concreta periculosidade dos agentes e a real possibilidade de que, soltos, voltem a delinquir, afastando, assim, o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas.

JULIO FABBRINI MIRABETE leciona, acerca das hipóteses autorizadas previstas no art. 312 do CPP, que: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." (Código de Processo penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Nesse sentido, confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIME DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO.

1. A imposição da custódia preventiva se impõe, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, **a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, evidenciando a perniciosidade da ação ao meio social.** Precedentes.

[...]

4. Recurso provido, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau." (REsp n.º 886.711/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 1-6-2010, DJe 28-6-2010)

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Sexta Turma deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. CRIME COMETIDO NO TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDUTA SEMELHANTE PRATICADA TRÊS MESES ANTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO RÉU. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. **Inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido se a prisão preventiva imposta ao paciente encontra-se devidamente justificada, especialmente para garantia da ordem pública, em razão de o paciente, supostamente, ter cometido, três meses antes, crime semelhante, no mesmo local, causando lesões corporais à vítima, tudo a indicar sua concreta periculosidade social.**

2. O fato de a custódia cautelar ter sido decretada cinco meses após os fatos, por ocasião do recebimento da denúncia, por si só, não afasta a sua necessidade, pois demonstrada de forma concreta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]

5. Ordem denegada. (HC n.º 103.555/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22-6-2010, DJe 2-8-2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, verifica-se a imprescindibilidade de manutenção da custódia antecipada dos pacientes também para assegurar a aplicação da lei penal, pois, como bem consignou o juiz singular, *"não residem no distrito da culpa e poderão evadir-se mais facilmente"* (e-STJ fl. 297), sobretudo em se considerando que respondem a diversos delitos patrimoniais em comarcas distintas do Estado de Santa Catarina - como Timbó, Indaial, Blumenau, Criciúma e Jaraguá do Sul.

Aliás, segundo precedente da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, *"A possibilidade de eventual evasão, posto que a agente não possui domicílio no distrito da culpa, também é suficiente para a manutenção da prisão provisória, a fim de garantir a aplicação da lei penal."* (HC n.º 94.122/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG, julgado em 1-4-2008, DJe 26-5-2008).

Ante o exposto, evidenciado o *periculum libertatis*, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0047110-0

HC 165.721 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090758232 50070021619

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ROSÁLIO MARTINS DE SOUZA
PACIENTE	: CRISTIANO BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO ALESSANDRO FARRIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro

Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário